

JUNHO 2011

n.º 3

Propriedades intelectuais

DOCTRINA

• *Tax Google e Casos A&E:
um sistema descentralizado*
Rodrigo Escobar Rodríguez-Cas

• *Fair Use na União Europeia
(ou as consequências do Copyright War)*
Tito Rosta

• *A Internet 3D e os direitos
de propriedade intelectual – 1/ Parte*
Gustavo Le Gallo
André Félix-Alfonso

CRÓNICAS DE JURISPRUDÊNCIA

• *Direito de autor*
Andrés H. Cooper
Héctor Castro-Rosa

• *Direito da propriedade industrial*
Andrés Andueza
Julián Plaza-Meléndez

CARTAS DE LUSOFONIA

• *Carta de Cabo Verde*
Germão Coimbra

• *Carta de Moçambique*
Gonçalo Cabral

• *Carta de Macau*
Tito Rosta

ACTUALIDADE

• *Análisis e Protocolo entre os Estados
e a OMBUDSMAN*

• *Novas normas de direito de autor*

Assinado o Protocolo entre os Hotéis e a GEDIPE/GDA: O fim de um contencioso com alguns anos

ANA TERESA SERAFINO
ADVOGADA

No dia 20 de Janeiro de 2015, foi assinado um protocolo relativo ao pagamento dos direitos conexos decorrente da comunicação pública de videogramas, entre a Confederação do Turismo de Portugal (CTP), a Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores (GEDIPE), e a Cooperativa de Gestão de Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes (GDA).

Em causa está a execução de videogramas através de aparelhos de televisão existentes nos quartos de um hotel nos quartos e nas áreas comuns das unidades hoteleiras (*e.g.*, recepções, restaurantes, bares, salas de reuniões, ginásios, piscinas, jardins).

Na medida em essa execução consubstancia a comunicação ao público de videogramas, a instalação dos referidos aparelhos implica o pagamento da remuneração equitativa aos titulares de direitos conexos¹.

No entanto, este entendimento não era aceite pacificamente pelas unidades hoteleiras.

Antecedentes

Até à assinatura deste protocolo, proliferaram os litígios judiciais relacionados com o pagamento da remuneração devida por direitos conexos, opondo a GEDIPE e a GDA a variados estabelecimentos de hotelaria.

Assim, durante vários anos, as unidades hoteleiras defenderam a tese de que não deviam proceder ao pagamento das remunerações equitativas dos direitos conexos, relativas à execução de videogramas das televisões colocadas nos seus estabelecimentos.

Numa primeira fase, as unidades hoteleiras apontavam a falta de legitimidade da GEDIPE/GDA para licenciar os direitos e cobrar as tarifas, visto que estas não representavam a totalidade dos titulares do direito à remuneração equitativa por direitos conexos.

Porém, a legitimidade da GEDIPE/GDA para o licenciamento e cobrança foi confirmada por várias decisões judiciais. Os tribunais entenderam que o universo de representados pela GEDIPE e pela GDA era suficiente expressivo para fundar a legitimidade das mesmas².

Os representantes dos estabelecimentos hoteleiros passaram assim a contestar principalmente o elevado valor das ta-

rifas cobradas, que consideravam injustas, irrazoáveis e desproporcionadas³ face à obrigação de remuneração equitativa dos titulares dos direitos conexos, estabelecida no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Em certos casos, as unidades hoteleiras defenderam ainda que a execução de videogramas através de televisões instaladas nos quartos de hotel não preenchia o conceito de comunicação ao público, já que as unidades de alojamento configuram espaços privados⁴.

Apoiadas nestes argumentos, algumas unidades hoteleiras evitaram sistematicamente o pagamento da remuneração equitativa devida aos titulares de direitos conexos.

Esta relutância em pagar resultou na multiplicação de procedimentos cautelares⁵, propostos pela GEDIPE/GDA, contra estabelecimentos que instalavam televisores nas unidades de alojamento, através dos quais eram os videogramas executados sem o devido licenciamento.

Não obstante a argumentação dos estabelecimentos hoteleiros, na esmagadora maioria dos casos, os tribunais acederam às pretensões da GEDIPE e da GDA, pugnando pela obrigatoriedade do pagamento das referidas tarifas a título de remuneração equitativa dos direitos conexos, aquando da



1. Neste sentido, entre vários, o Processo n.º 250/12.7YHLSB-1, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-04-2013: “A execução pública de videogramas editados comercialmente, além de carecer de autorização dos respectivos produtores, confere a estes e aos artistas, intérpretes ou executantes, o direito a receber uma remuneração equitativa.”

2. V., por exemplo, o Processo n.º 97/13.3YHLSB-A.L1-6, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-05-2013;

3. Recorde-se que, em Abril do ano passado, a Associação da Hotelaria de Portugal (AHP) chegou até a apresentar à Autoridade da Concorrência uma queixa contra a GEDIPE, por abuso de posição dominante, queixa essa que não teve procedência.

4. V., entre outros, o Processo n.º 7/13.8YHLSB-A.L1-8, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-05-2013

5. Terão sido propostas acções com este fundamento contra aproximadamente 180 unidades hoteleiras.

utilização de aparelhos televisivos nos quartos e nos espaços comuns dos hotéis⁶.

Assim, após várias tentativas de negociação frustradas, e cerca de quatro anos de intensa discussão em tribunal, foi finalmente possível a celebração de um Protocolo para o pagamento das tarifas devidas em sede de remuneração dos direitos conexos, assinado entre a GEDIPE/GDA, a CTP e diversas associações representativas das empresas do sector⁷ (empresas essas que, caso adiram a título individual, passarão a beneficiar das condições de pagamento mais favoráveis aí previstas).

O Protocolo

Este Protocolo representa uma pacificação das relações entre as unidades hoteleiras e GEDIPE/GDA.

O objectivo fundamental foi encontrar uma solução de compromisso, que permitisse alcançar o objectivo comum a ambas as partes: o fim do recurso ao contencioso.

Como, na esmagadora maioria dos casos, as unidades hoteleiras acabaram condenadas a pagar as tarifas devidas à GEDIPE/GDA, um acordo teria sempre que implicar o pagamento da remuneração equitativa.

No entanto, para tornar possível o Protocolo, a GEDIPE/GDA consentiu em estabelecer um conjunto de condições que tornassem o pagamento das remunerações menos gravoso para as unidades hoteleiras, diminuindo as taxas, e estabelecendo critérios mais favoráveis, e consagrando descontos em função das especiais particulares dos estabelecimentos.

Vejam-se agora as principais características do acordo celebrado.

i. Incidência e método de cálculo do valor a pagar

O pagamento da remuneração dos direitos conexos será devido, tanto relativamente aos aparelhos de televisão instalados nas unidades de alojamento da unidade hoteleira (*e.g.*, quartos, apartamentos), como aos aparelhos colocados nas zonas comuns das unidades hoteleiras.

O valor das tarifas a pagar, relativos às televisões colocadas nas unidades de alojamento, é calculado com base na taxa de ocupação efectiva dos quartos, relativamente ao período para o qual pretende o licenciamento.

A comunicação à GEDIPE/GDA da taxa de ocupação efectiva é da responsabilidade das unidades hoteleiras, podendo-lhes ser pedida a comunicação que é enviada mensalmente ao Instituto Nacional de Estatística com esses dados;

Se as unidades hoteleiras não fornecerem os dados referidos, o cálculo do valor a pagar será efectuado com base numa taxa de ocupação de 100%.

O valor da tarifa a pagar, referente aos aparelhos de televisão colocados em espaços comuns da unidade hoteleira, considera-se incluído no montante cobrado relativamente aos aparelhos colocados nas unidades de alojamento;

No ano de abertura da unidade hoteleira, esta apenas terá de pagar um montante proporcional aos meses de funcionamento, para os quais requerer o licenciamento;

Igual regra se aplica às unidades hoteleiras de funcionamento sazonal (*e.g.*, localizadas em termas ou praias);

ii. Descontos e benefícios relativos ao pagamento das tarifas

Os signatários e aderentes a este protocolo beneficiam, entre outras vantagens, de um conjunto de descontos e condições especiais no pagamento das tarifas de licenciamento dos direitos conexos.

Assim, ao aderirem a este acordo, as unidades hoteleiras são sujeitas a um tarifário especial, constante de tabela específica, que resulta num desconto de 17,5% relativamente à tabela geral em vigor.

Adicionalmente, são ainda concedidos outros descontos (cumulativos), em função da insularidade, da dimensão da unidade hoteleira ou da antecipação do pagamento:

– As unidades hoteleiras da Região Autónoma dos Açores beneficiam de um desconto de 10% sobre o preço de tabela, ao passo que as da Região Autónoma da Madeira gozam de um desconto de 5%;

– As sociedades ou grupos empresariais que explorem mais de 450 unidades de alojamento beneficiam de um desconto de 5% sobre as tarifas vigentes;

– A opção pelo pagamento anual confere ainda um desconto de 5% sobre a tabela, posto que a totalidade do pagamento seja liquidada até 31 de Janeiro do ano a que respeita; para o cálculo deste pagamento, considera-se a taxa de ocupação média da unidade hoteleira no ano anterior. Em Janeiro do ano seguinte, procede-se ao acerto, face à taxa de ocupação efectivamente verificada nesse ano.

As unidades hoteleiras que pretendam aderir ao acordo gozam de isenção total do pagamento dos valores referentes ao segundo semestre de 2010, e aos anos de 2011 e 2012.

No entanto, para adesão ao protocolo, as unidades hoteleiras estão obrigadas a liquidar os valores relativos aos anos de 2013 e 2014 (calculados segundo a nova tabela negociada), que devem ser pagos em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas, com início no mês de adesão.

iii. Normas transitórias

As entidades contra as quais a GEDIPE/GDA tenham processos judiciais em curso, podem igualmente beneficiar das condições negociadas neste acordo, posto que a ele tenham aderido até 31 de Janeiro de 2015.

Nesse caso, a GEDIPE/GDA comprometeu-se a desistir das acções judiciais propostas, nos cinco dias posteriores ao licenciamento dos direitos conexos, nos termos do Protocolo, sendo as custas em dívida repartidas em partes iguais pelas partes.

Finalmente, todas as unidades hoteleiras que já se encontrassem anteriormente licenciadas pela GEDIPE/GDA,



6. Por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-11-2014, parágrafos 21 e 22.

7. São elas: a Associação Empresarial de Ourém/Fátima (ACISO), a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA), a Associação da Hotelaria de Portugal (AHP), a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo (APHORT).

e que tenham aderido ao acordo até 31 de Janeiro de 2015, beneficiaram de um crédito no valor da diferença entre o que pagaram relativamente aos anos de 2013 e 2014 e o que pagariam à luz da nova tabela negociada. Esse valor será deduzido nas facturas a emitir pela GEDIPE/GDA, relativas a futuros pagamentos.

Conclusão – o Futuro

A assinatura deste Protocolo em Janeiro, entre a GEDIPE/GDA, e as principais associações do sector hoteleiro, foi um instrumento determinante na pacificação das relações entre ambas, até então conturbadas.

Ao que foi possível apurar, apesar de ter sido assinado há pouco, o Protocolo já regista uma adesão muito elevada por parte das unidades hoteleiras.

Sinal de sucesso é também o facto de o protocolo ter sido muito bem acolhido pelas unidades hoteleiras contra as quais corriam acções judiciais: a grande maioria delas aderiu ao Protocolo, aproveitando as condições favoráveis estabelecidas nas normas transitórias para pôr fim aos litígios.

Tal resultou, logicamente, numa redução muito significativa da litispendência, permitindo afirmar que um dos principais objectivos do acordo foi alcançado.

Naturalmente, este acordo implicou cedências de ambas as partes: se, por um lado, a GEDIPE/GDA aceitou reduzir as tarifas a aplicar na cobrança de direitos conexos às unidades hoteleiras, estas últimas comprometeram-se a realizar os pagamentos nas condições negociadas.

Porém, ao estabelecer condições mais favoráveis para o pagamento das quantias cobradas a título de remuneração equitativa dos direitos conexos, por parte das unidades hoteleiras, a GEDIPE/GDA consegue cobrar as tarifas devidas com maior facilidade e eficácia.

Desta forma, a assinatura deste protocolo não só possibilitou a composição de grande parte dos litígios pendentes, como faz adivinhar o desaparecimento, na prática, dos litígios relacionados com a oposição ao pagamento das tarifas para o licenciamento de direitos conexos, cobradas pela GEDIPE/GDA, relativamente aos aparelhos de televisão colocados nas unidades hoteleiras.